



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L586581/2025 - Concórdia/SC

EMENTA:

CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO RGPS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REMUNERATÓRIAS. CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. JULHO DE 1994 COMO MARCO TEMPORAL. COMPETÊNCIAS COM VALOR ZERADO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO MEDIANTE REQUERIMENTO. PRESUNÇÃO CONTRIBUTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA.

Nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999 e do art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo RGPS deve conter, obrigatoriamente, as informações detalhadas das remunerações por competência a partir de julho de 1994, marco legal para o cálculo dos benefícios com base na média aritmética simples das contribuições.

É vedada a substituição da CTC por documentos informativos como CNIS ou CTPS, diante da ausência de formalidade e da insuficiência de segurança jurídica que inviabilizam sua utilização para fins de contagem recíproca entre regimes.

O regime próprio não deve computar competências com valores remuneratórios zerados como solução administrativa. Como alternativa, pode ser admitida a exclusão dessas competências mediante solicitação expressa do segurado, observando-se, entretanto, a legislação vigente do respectivo ente federativo sobre a matéria.

A emissão adequada e a revisão tempestiva da CTC, com a devida inclusão das remunerações, são essenciais para o cálculo correto dos benefícios previdenciários no âmbito do RPPS, garantindo a segurança jurídica, a proteção do direito do segurado e a sustentabilidade do regime, visando a adequada compensação financeira futura.

Não se aplica ao objeto desta consulta a permissão prevista no § 2º do artigo 187 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, por ser hipótese restrita a RPPS na condição de emissor de CTC para ex-servidores titulares de cargo efetivo, não incidindo sobre a matéria relativa ao RGPS tratada na presente consulta.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
L586581/2025. Data: 12/08/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L586581/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Concórdia/SC, por meio da qual são relatadas dificuldades enfrentadas na concessão de benefícios que envolvem contagem recíproca de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em razão da ausência de informações relativas aos salários de contribuição nos períodos certificados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Entende o consultante que a inexistência desses dados compromete o cálculo dos benefícios previdenciários sujeitos à apuração da média aritmética simples das bases de contribuição ao RGPS, dificultando o adequado processamento dos requerimentos.

2. A UG consultante informa que, diante da ausência da relação dos valores das remunerações por competência na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), procede à consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o qual, em regra, também não apresenta tais informações. Nesses casos, orienta o segurado a requerer a revisão da CTC junto ao INSS, sendo frequente a reemissão desse documento sem as correções necessárias. Como alternativa, tem-se recorrido à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), cujos registros, entretanto, revelam limitações quanto à fidedignidade e completude dos dados. Nesse contexto, são apresentados os seguintes questionamentos:

- a) Diante da ausência de informação das remunerações de tempos de contribuição reconhecidos em CTC do RGPS/INSS para aproveitamento no RPPS, qual é a recomendação para cálculo dos benefícios pela regra da média?
- b) O correto é solicitar a revisão da CTC para inclusão das remunerações?
- c) É possível utilizar informações constantes no CNIS que não integram a CTC?
- d) No caso de revisão da CTC sem a inclusão das informações faltantes, deve-se efetuar o cálculo mantendo valor zerado nas competências sem dados disponíveis?

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. A contagem recíproca de tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, os regimes próprios de previdência social e o tempo de serviço dos Militares, encontra fundamento no art. 201, §§ 9º e 9º-A da Constituição Federal, e é regulamentada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

5. O art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999, determina que a CTC deve ser emitida pelo setor competente do INSS, abrangendo o tempo de contribuição realizado junto ao RGPS. O § 14 desse artigo dispõe expressamente que a CTC deverá ser acompanhada da relação dos

valores das remunerações, discriminados por competência, que serão utilizados para o cálculo dos proventos da aposentadoria. Dessa forma, quando o tempo certificado for aproveitado para a concessão de benefício calculado pela média salarial, é imprescindível que a CTC contenha todas as informações remuneratórias do período, configurando-se como requisito indispensável para assegurar a correta apuração dos proventos no âmbito do RPPS. Assim, para que determinadas bases de contribuição sejam excluídas do cálculo pela média, o tempo correspondente também deverá ser desconsiderado.

Decreto nº 3048, de 1999:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

[...]

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

[...]

§14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

6. Essa exigência encontra reforço no art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que dispõe que a CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite o aproveitamento do tempo de contribuição vertido ao RGPS para fins de contagem recíproca no RPPS. Nos termos do § 1º, III, desse artigo, devem constar na CTC os períodos de efetiva contribuição ao RGPS, de forma integral, bem como os períodos aproveitados e os respectivos salários de contribuição a partir de 1º de julho de 1994. Eis o dispositivo:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 511. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.

§ 1º A CTC deverá ser única, devendo nela constar os:

I - períodos de efetiva contribuição ao RGPS, de forma integral; (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de Dezembro de 2022)

II - períodos aproveitados, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 544; e (alterado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 151, de 13 de Julho de 2023)

II - períodos aproveitados, na forma dos §§ 10 e 11 do art. 130 do RPS; e

III - respectivos salários de contribuição a partir de 1º de julho de 1994. (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de Dezembro de 2022)

7. Em que pese a existência de outras bases de dados previdenciários, como o CNIS, importa esclarecer que não há previsão legal que autorize a utilização do CNIS como substituto da CTC ou como fonte formal de dados relativos a remunerações, por competência, para fins de cálculo de proventos nos RPPS instituidor. Ainda que contenha registros de vínculos e salários de contribuição ao RGPS, o extrato do CNIS é um documento unilateral e meramente informativo, emitido sem as garantias legais e formais exigidas para a comprovação de tempo

e das correspondentes remunerações para fins de contagem recíproca, conforme já consignado na consulta Gescon L370601/2023.

8. Esse entendimento também se aplica a outras fontes documentais, como as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora possam auxiliar o segurado na instrução de um eventual pedido de revisão da CTC junto ao INSS, tais documentos não se prestam à utilização direta pelo RPPS instituidor para fins de cálculo de proventos com base em tempo certificado, sob pena de desvirtuar o instituto da contagem recíproca e comprometer a segurança jurídica e a eficácia de futura compensação financeira previdenciária entre os regimes envolvidos.

9. Nesse contexto, orienta-se que, nos casos em que a CTC emitida pelo INSS não vier acompanhada da relação das respectivas remunerações, o órgão de origem do RPPS deve, inicialmente, orientar o segurado a solicitar a revisão da CTC ao INSS, requerendo a inclusão dos respectivos salários de contribuição do tempo que almeja aproveitar, conforme o § 14 do art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 511, §1º, III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022. Caso a revisão resulte em nova emissão da certidão sem as devidas correções, recomenda-se que o segurado formalize recurso administrativo ao próprio INSS ou, se necessário, busque tutela judicial para assegurar o correto fornecimento da certidão.

10. Cumpre salientar que a exigência de inclusão das remunerações na certidão de tempo de contribuição aplica-se exclusivamente às competências a partir de julho de 1994, marco temporal para o cálculo dos benefícios com base na média aritmética das contribuições, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Para os períodos anteriores a essa data, a apresentação das informações remuneratórias não é obrigatória. Dessa forma, recomenda-se que, na análise dos casos concretos, o regime próprio de previdência social verifique se a ausência das remunerações na CTC não decorre da consideração de períodos anteriores a julho de 1994.

11. Ressalte-se, ainda, que, no cálculo dos proventos, a média aritmética simples é apurada mediante a soma das remunerações atualizadas (numerador) dividida pelo número de competências correspondentes (denominador). Caso sejam incluídas competências com remuneração “zerada”, estas também integrarão o denominador, o que resulta na redução artificial da média e, consequentemente, no decréscimo do valor dos proventos. Tal procedimento carece de respaldo legal e prejudica diretamente o segurado, pois atribui efeito contributivo a competências desprovidas de base remuneratória validamente certificada.

12. Dessa forma, o regime próprio não deverá atribuir valores zerados às competências desprovidas de informação remuneratória como solução administrativa nesses casos. Como alternativa, poderá ser orientado ao segurado que solicite a exclusão dessas competências, com fundamento no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e no § 6º do artigo 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, desde que a legislação local tenha incorporado tais disposições da reforma, seja preservado o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício e que a exclusão seja expressamente requerida pelo segurado. Nesse caso, as competências excluídas não integrarão nem o numerador nem o denominador da média aritmética.

13. Ademais, no âmbito do RGPS, o art. 96, inciso V da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a emissão de CTC ao segurado não responsável pelas suas próprias contribuições (como o empregado, o servidor público e o contribuinte individual que presta serviços a empresas) sem exigência da prova de contribuição efetiva. O art. 513, IV e § 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, não admite a emissão de CTC sem comprovação de contribuição, salvo para essas categorias de segurados que gozam de presunção contributiva. Para essas situações, há previsão no § 4º do mesmo artigo que, não havendo informação da remuneração, deve ser registrado, na CTC, ao menos o valor correspondente ao salário-mínimo.

Art. 513. É vedada emissão de CTC para fins de contagem de recíproca:

[...]

III - com contagem de qualquer tempo de serviço fictício;

IV - para período em que não se comprove a efetiva contribuição, observado os §§ 2º, 3º 4º;

V - com o tempo de atividade ao RGPS exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o RJU quando de sua criação, exceto se houver o desligamento de servidor do RPPS Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

VI - para o período de trabalho exercido sob o Regime Especial de RPPS de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

VII - para períodos pendentes de indenização; e

VIII - com competências que tenham salário de contribuição inferior ao salário-mínimo.

§ 1º Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

§ 2º O disposto no inciso III e IV do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput, considerando a presunção de contribuição, não se aplica ao:

I - empregado;

II - trabalhador avulso;

III - doméstico, a partir de 2 de junho de 2015; e

IV - contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, a partir de 1º de abril de 2003.

§ 4º Para períodos de exercício de atividade de empregado, de empregado doméstico a partir de 2 de junho de 2015 e de trabalhador avulso, sem remuneração no CNIS e não sendo possível a apresentação da documentação comprobatória da remuneração auferida pelo segurado, deverá ser informado o valor de um salário-mínimo nas referidas competências.

14. Assim, nos casos em que o INSS não identifique a remuneração correspondente ao período de contribuição do empregado, a CTC deve registrar, conforme o § 4º do artigo 513 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, o valor mínimo equivalente a um salário-mínimo, para fins de cálculo dos benefícios. Entretanto, no caso de segurados do RGPS que não sejam empregados, tais como contribuintes individuais ou outras categorias sem presunção contributiva, não é possível certificar tempo de contribuição na ausência de comprovação da base remuneratória, devendo esse período ser desconsiderado para fins de contagem recíproca, preservando-se, assim, a segurança jurídica e a correta apuração dos direitos previdenciários.

15. Por fim, considerando que a presente consulta versa sobre tempo de contribuição relativo ao RGPS, cumpre destacar que não se aplica a permissão prevista no § 2º do art. 187 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que dispõe que, na ausência de informação sobre a base de cálculo da contribuição do segurado ou militar, nas competências a partir de julho de 1994, a relação deverá tomar por base, sucessivamente, o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado, a remuneração do militar, a remuneração equivalente ou semelhante, o piso remuneratório local ou, por fim, o salário mínimo mensal, pois essas regras destinam-se exclusivamente ao RPPS na condição de certificador para o ex-servidor titular de cargo efetivo, não sendo aplicáveis ao contexto do RGPS objeto desta consulta.

16. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) O art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999, em consonância com o artigo 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, impõe a obrigatoriedade da inclusão, na mencionada certidão, da relação detalhada das remunerações por competência, requisito imprescindível para o cálculo dos benefícios mediante a média aritmética simples das bases contributivas;
- b) Não há respaldo legal para a substituição da CTC pelo CNIS ou outros documentos informativos, tais como a CTPS, dada a ausência de formalidade e segurança jurídica inerentes ao referido instrumento. Por conseguinte, recomenda-se que o segurado seja orientado inicialmente a solicitar a revisão da certidão junto ao INSS, visando à inclusão das informações referentes às remunerações faltantes, podendo, na hipótese de persistência da omissão, valer-se dos meios administrativos e judiciais cabíveis para assegurar o direito;
- c) A obrigatoriedade da inclusão das remunerações aplica-se exclusivamente às competências posteriores a julho de 1994, marco temporal legal para o cálculo dos benefícios pela média aritmética simples das contribuições. A consideração de competências com remuneração zerada no cálculo prejudica o segurado e não encontra respaldo legal. Por essa razão, o regime próprio não deve computar competências com valores remuneratórios zerados como medida administrativa. Como alternativa, pode ser admitida a exclusão dessas competências mediante solicitação expressa do segurado, observando-se, entretanto, a legislação vigente do respectivo ente federativo sobre a matéria;
- d) Na hipótese de segurados empregados sem registro da remuneração, a certidão do INSS deveria consignar o valor correspondente ao salário-mínimo, conforme o § 4º do artigo 513 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, em observância à presunção contributiva. Quanto aos demais segurados sem presunção contributiva, a ausência de comprovação remuneratória implica a não certificação do tempo respectivo;
- e) Não se aplica ao caso objeto desta consulta a permissão prevista no § 2º do artigo 187 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, por ser hipótese restrita a RPPS na condição de emissor de CTC para ex-servidores titulares de cargo efetivo, não incidindo sobre a matéria relativa ao RGPS tratada na presente consulta;
- f) A emissão adequada e a revisão tempestiva da CTC, com a respectiva inclusão das remunerações, são essenciais para o cálculo correto dos benefícios

previdenciários no âmbito do RPPS, garantindo a segurança jurídica, a proteção do direito do segurado e a sustentabilidade do regime, visando a adequada compensação financeira futura;

g) O tempo de contribuição não pode ser computado para fins de cálculo dos benefícios mediante a regra da média aritmética simples sem a devida informação remuneratória que o respalde, pois, a ausência desses dados inviabiliza a correta apuração dos proventos.

17. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social